



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011201-86.2018.2.00.0000

Requerente: MARCO AURELIO DE ALMEIDA MORAES

Requerido: LEANDRO FELIX DE SOUSA

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA MORAES em desfavor do titular do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º TABELIONATO DE NOTAS do Município de Caldas Novas/GO, LEANDRO DE SOUZA FELIX, por meio do qual objetiva, liminarmente, o afastamento provisório do reclamado (ID 3518317).

O requerente sustenta existência de possível favorecimento de grupos empresariais da construção civil em Caldas Novas (GO), seja por abuso do poder econômico, corrupção, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, alteração de documento público, tudo em referência a incorporação imobiliária do Condomínio GRAN RESERVA CASA DA MADEIRA HOME SERVICE.

Requer a apuração dos fatos e análise de de imposição de perda de delegação do serviço público notarial.

É o breve relatório.

Decido.

A liminar deve ser indeferida.

O art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. O risco da demora até decisão final no feito, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo ao requerente durante a tramitação do feito.

Eis a redação do mencionado dispositivo:

*XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.*

A medida urgente acauteladora é uma medida provisória que deverá ser, no futuro, trocada pela definitiva e sujeita a ratificação do plenário do CNJ. Desse modo, *“é prestada provisoriamente no sentido de que ela, de alguma forma, será confirmada ou, o contrário disto, substituída ao longo do procedimento; isto é, ela vale e produz efeitos enquanto outra decisão não for proferida para ratificá-la ou para valer e ter eficácia em seu lugar”* 1.

A medida urgente prevista no regimento deste Egrégio Conselho se baseia em uma cognição sumária que, para KAZUO WATANABE, *“(…) é uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical”*.

Uma vez preenchidos os requisitos do inciso XI do art. 25 do Regimento Interno, abre-se possibilidade para o relator juiz conceder ao requerente um provimento imediato que, como diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“(…) provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio”*.

Contudo, para o seu deferimento o regimento exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final (*periculum in mora*).

Sem que concorram esses dois requisitos – essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

*“EMENTA Mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão liminar em procedimento de controle administrativo. Possibilidade. Dispensa do interstício de dois anos na entrância para remoção e promoção de magistrados. Interpretação do art. 93, II, alínea b, da Constituição Federal. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode, a fim de garantir a efetividade do processo administrativo, conceder medida cautelar para suspender atos administrativos de órgãos do Poder Judiciário. Poder que, se não fosse explicitado nos arts. 97 e 99 do RI/CNJ, combinados com o art. 45 da Lei nº 9.784/99, estaria implícito. 2. Somente se aplica a parte final da alínea b do inciso II do art. 93 da Constituição Federal quando não houver, considerados os concursos de remoção e de promoção, nenhum magistrado que, “com tais requisitos”, aceite o lugar vago. 3. O Tribunal de Justiça não dispõe de poder discricionário para dispensar ou não o requisito do interstício para remoção e promoção de juízes, sob pena de*

*desrespeito ao princípio constitucional da impessoalidade. Não havendo outros candidatos à vaga, nem por remoção nem por promoção, impõe-se a dispensa do interstício de dois anos na entrância. 4. Segurança concedida.” (MS 27.704, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 5/8/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 7/10/2014 PUBLIC 8/10/2014.)*

Portanto, o *fumus boni juris* deve ser aquele hábil a produzir no relator um juízo de verossimilhança, de probabilidade sobre os fatos narrados por quem pleiteia a medida, capaz de autorizar o deferimento da medida urgente satisfativa.

Assim, neste contexto e num juízo de cognição não exauriente, portanto de prelibação, não vislumbro a possibilidade de atender o pleito formulado, uma vez que os elementos apresentados não me convencem da prova apta a ensejar o convencimento necessário no sentido da plausibilidade do direito invocado.

Isso porque a questão em análise, para ser devidamente dirimida, demanda a produção de maior acervo probatório, uma vez que se mostra necessária a obtenção de informações acerca das supostas irregularidades nos atos notariais referentes ao empreendimento imobiliário GRAN RESERVA CASA DA MADEIRA HOME SERVICE.

Além disso, somente deverá ser concedida a medida urgente, se configurado que o direito material que a parte pleiteia sofre um receio de dano irreparável em virtude da demora processual, o que não é o caso dos autos.

Destaca-se que *“o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela”*.

Não basta, dessa forma, mero temor subjetivo do requerente. O dano preconizado pressupõe um temor alicerçado com bases concretas, tangíveis, trazidas aos autos para serem analisadas pelo relator caso a caso.

Esse dano deve ser irreparável. Sobre o caráter irreparável, corresponde àquele dano de efeitos irreversíveis, que não podem ser remediados.

Contudo, no caso dos autos não se verifica a presença do risco de dano irreparável, razão pela qual deve ser indeferida a liminar requerida.

Por fim, deve ser destacado que, sendo concorrente a competência da Corregedoria Nacional de Justiça para apurar eventuais infrações disciplinares em desfavor dos delegatários de serventias extrajudiciais, deve-se prevalecer a atuação das Corregedorias locais, salvo em caso de inércia do órgão censor estadual.

Assim, diante dos fatos narrados na inicial, e em homenagem a competência das Corregedorias locais para analisar eventuais infrações disciplinares dos delegatários de serventias extrajudiciais, seria de rigor que as supostas irregularidades fossem apuradas pela instância estadual.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Outrossim, remetam-se cópia autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás para apurar eventuais irregularidades em desfavor do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO, nos termos da petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo apresentar o resultado das apurações à Corregedoria Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, data do sistema.

**MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Corregedor Nacional de Justiça em Exercício

z1/s22/GABACV/Z12

Assinado eletronicamente por: **ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA**

**24/01/2019 19:06:02**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3534582**



19012419060260200000003192949

IMPRIMIR      GERAR PDF